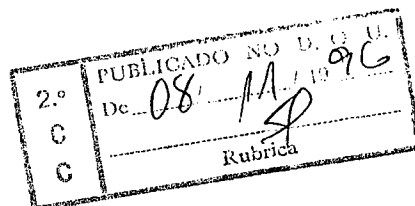




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10108.000116/94-11

Sessão de : 07 de novembro de 1995

Acórdão : 202-08.170

Recurso : 98.213

Recorrente : HERALDO SILVA DA COSTA

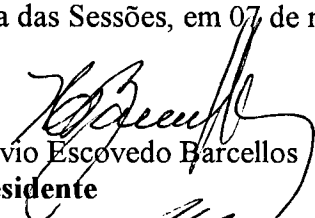
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

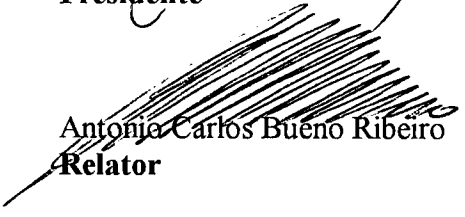
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Comprovado que a exigibilidade dos créditos de exercícios anteriores ao lançamento atacado encontrava-se suspensa, por força do disposto no inciso III do art. 151 do CTN, é de se dar provimento ao recurso. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERALDO SILVA DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


Helvio Escóvedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.

/eaal/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000116/94-11
Acórdão : 202-08.170

Recurso : 98.213
Recorrente : HERALDO SILVA DA COSTA

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/93 e acessórios, correspondente ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 907 030 024 007 1, alegando, em resumo, fazer jus às reduções relativas ao FRU e FRE.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 18/19, julgou improcedente a impugnação apresentada, ao fundamento de existir débito do exercício de 1992.

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 26/29, onde, em suma, afirma que o débito do exercício de 1992 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, à vista da impugnação de seu lançamento, de que trata o Processo nº 10180.00620/92-41, movimentado para este Conselho, em 03.05.95, segundo o Documento de fls. 29.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000116/94-11
Acórdão : 202-08.170

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O Acórdão nº 203-02.358, da Terceira Câmara deste Conselho, referente ao Processo nº 10180.00620/92-41, confirma que o Recorrente impugnou o lançamento do ITR/92 relativo ao imóvel em questão.

Assim sendo, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN, por ocasião do lançamento atacado (ITR/93), a exigibilidade do crédito tributário, concernente ao exercício de 1992, encontrava-se suspensa, razão pela qual, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO